



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

REFERÊNCIA: NF nº 1.13.000.000858/2024-46

RECOMENDANTE: Ministério Público Federal

RECOMENDADOS: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia, Banco de Lage Landen Brasil (DLL), Banco Sicredi, Bradesco, Itaú e Santander

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, resolvem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que um dos princípios da ordem econômica é a defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (artigo 225, §4º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a notícia de fato nº 1.13.000.000858/2024-46 a partir de representação do Greenpeace Brasil, versando sobre possíveis infrações e irregularidades relacionadas a operações de crédito rural;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

CONSIDERANDO que, analisando imóveis listados na base do Banco Central que receberam crédito rural, entre 2018 e 2022, o Greenpeace identificou, no bioma Amazônia, 10.074 propriedades inseridas parcial ou totalmente em unidades de conservação, sendo que 41 delas estão localizadas em áreas de proteção integral; 24 propriedades sobrepostas, parcial ou totalmente, a 7 terras indígenas; 21.692 imóveis sobrepostos a florestas públicas não destinadas (FPNDs); 798 imóveis financiados com embargo do Ibama; e a ocorrência de desmatamento recente em 29.502 propriedades (maiores que 1 hectare);

CONSIDERANDO que, nos autos da notícia de fato, foram solicitadas as seguintes informações ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia, Banco de Lage Landen Brasil (DLL), Banco Sicredi, Bradesco, Itaú e Santander:

- i) Como avalia se a propriedade atende as condicionantes estabelecidas na Seção 9 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos), antes da concessão do crédito, devendo indicar as bases de dados consultadas e as ferramentas tecnológicas eventualmente utilizadas;*
- ii) Se realiza o monitoramento contínuo da propriedade financiada até o vencimento da operação;*
- iii) Em caso positivo, se adota alguma medida caso verifique impedimento superveniente, como suspensão da liberação de parcelas ou vencimento antecipado do contrato, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à vigência da Resolução CMN nº 5.081, de 29 de junho de 2023;*
- iv) Se incluiu, nos instrumentos de crédito das novas operações de investimento, cláusula prevendo que, em caso de surgimento de impedimentos sociais, ambientais e climáticos posteriormente à contratação da operação, o contrato será considerado vencido antecipadamente pelo agente financeiro.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

CONSIDERANDO que, pelo teor das respostas, é possível afirmar que os bancos possuem ferramentas para verificar a conformidade das operações de crédito com as normas socioambientais, podendo evitar, assim, a aplicação de recursos em empreendimentos localizados em áreas cujo uso seja vedado pela legislação ou pela regulamentação aplicável ao crédito rural;

CONSIDERANDO que, apesar disso, alguns bancos informaram que não pretendem cancelar operações irregulares realizadas antes da vigência da Resolução CMN nº 5.081, de 29 de junho de 2023, sob a alegação de que devem ser observadas as regras do Manual de Crédito Rural vigentes à época, “*em respeito ao ato jurídico perfeito e ao preceito constitucional de não retroatividade da lei no tempo (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988)*”;

CONSIDERANDO que essa alegação não procede, uma vez que a Constituição Federal assegura o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre seus territórios, de modo que são considerados nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas por não indígenas (artigo 231, §§2º e 6º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de igual modo, a Constituição Federal prevê a existência de espaços territoriais especialmente protegidos (artigo 225, §1º, inciso III), a exemplo das unidades de conservação (Lei nº 9.985/2000) e das florestas públicas não destinadas (Lei nº 11.284/2016), cabendo ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas sujeitas à concessão florestal (artigo 2º, §3º da Lei nº 11.284/2006);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO que o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União é composto por terras indígenas, unidades de conservação federais e florestas localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome da União, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista¹ (artigo 2º, §2º do Decreto nº 6.063/2007);

CONSIDERANDO que, segundo um estudo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM, terras indígenas e unidades de conservação são as terras públicas menos desmatadas na Amazônia, ao passo que, entre 1997 e 2020, 87% do desmatamento nas terras públicas da região aconteceu nas glebas públicas não destinadas², sendo 16% em florestas públicas não destinadas (equivalente a cerca de 3,4 milhões de hectares de desmatamento) e 71% em outras terras públicas não destinadas (14,8 milhões de hectares de desmatamento)³;

CONSIDERANDO, ainda segundo o estudo do IPAM, que aproximadamente 28% das áreas de florestas públicas não destinadas possuem registro no Cadastro Ambiental Rural, apesar de não serem passíveis de regularização para uso particular, o que seria um indício de grilagem e prenúncio de uma explosão do desmatamento ilegal nestas florestas não destinadas nos próximos anos;

1 Destaca-se, aqui, a floresta pública do tipo B, que possui dominialidade pública, mas ainda não foi destinada à utilização pela sociedade, por usuários de serviços ou bens públicos ou por beneficiários diretos de atividades públicas, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Resolução nº 02, de 06 julho de 2007, do Serviço Florestal Brasileiro.

2 As glebas não destinadas dividem-se em florestas públicas não destinadas (FPND), constantes no Cadastro Nacional de Florestas Públicas gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), e em outras terras não destinadas (OTND).

3 SALOMÃO, C.S.C., Stabile, M.C.C., Souza, L., Alencar, A., Castro, I., Guyot, C., e Moutinho, P. **Amazônia em Chamas - desmatamento, fogo e pecuária em terras públicas: nota técnica nº 8**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-8-desmatamento-fogo-e-pecuaria-em-terras-publicas/>. Acesso em 24.05.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de atividades agropecuárias em florestas públicas destinadas (terras indígenas e unidades de conservação, por exemplo) ou não destinadas pode, conforme o caso, caracterizar o crime de invasão de terras públicas (artigo 20 da Lei nº 4.947/66⁴) ou o delito de causar dano em unidade de conservação (artigo 40 da Lei nº 9.605/1998⁵);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, fundada na teoria do risco integral, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a poluição ou degradação do meio ambiente, conforme artigo 3º, inciso IV c/c artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”*⁶;

CONSIDERANDO que, para a melhor doutrina, não importa se a instituição financeira exigiu todas as licenças e autorizações necessárias para a atividade financiada ou se controlou o desenvolvimento dessa atividade; o simples fato de financiar uma atividade que cause dano ao meio ambiente já estabelece o dever de reparação; presente o dano ambiental resultante da atividade financiada, emerge, por força da lei, independentemente de qualquer outro requisito ou de qualquer outra condição, o dever de reparar das instituições que financiaram o empreendimento degradador, na qualidade de poluidoras indiretas⁷;

4 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

5 Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

6 STJ, REsp 650.728/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02/12/2009.

7 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>. Acesso em 24.05.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

CONSIDERANDO, por fim, que, mesmo antes da edição da Resolução CMN nº 5.081, de 29 de junho de 2023, o financiamento de atividades e empreendimentos localizados em terras indígenas, unidades de conservação e florestas públicas não destinadas (tipo B) apresentava-se como operação de crédito irregular, que deve ser cancelada e liquidada antecipadamente, *“como forma de minimamente corrigir a situação e evitar a continuidade dos danos socioambientais em áreas já protegidas constitucionalmente”*⁸;

RECOMENDA ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia, Banco de Lage Landen Brasil (DLL), Banco Sicredi, Bradesco, Itaú e Santander que:

1 – Em relação às terras indígenas:

1.1 – Identifiquem as operações de crédito rural vigentes para aplicação de recursos em imóveis total ou parcialmente inseridos em terras indígenas que constem como homologadas, regularizadas ou definidas como Reserva Indígena no Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai);

1.2 – Determinem a desclassificação e a liquidação antecipada das operações de crédito irregulares, ressalvados os casos em que o beneficiário seja legítimo ocupante da terra indígena na qual se situa o empreendimento;

1.3 – Informem os casos de sobreposição com terras indígenas e as respectivas providências ao Ministério Público Federal, bem como aos demais órgãos de controle, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

⁸ Representação do Greenpeace nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.000858/2024-46. Páginas 35-36.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

2 – Em relação às unidades de conservação:

2.1 - Identifiquem as operações de crédito rural vigentes para aplicação de recursos em imóveis total ou parcialmente inseridos em unidades de conservação registradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

2.2. - Notifiquem os beneficiários para ciência e apresentação de defesa;

2.3 - Determinem a desclassificação e a liquidação antecipada das operações de crédito irregulares, ressalvadas as situações previstas no Manual de Crédito Rural (Capítulo 2, Seção 9 - Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos, itens 3 e 4);

2.4 - Informem os casos de sobreposição com unidades de conservação e as respectivas providências ao Ministério Público Federal, bem como aos demais órgãos de controle, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

3 – Em relação às florestas públicas não destinadas:

3.1 - Identifiquem as operações de crédito rural vigentes para aplicação de recursos em imóveis rurais total ou parcialmente inseridos em florestas públicas tipo B (não destinadas) registradas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro⁹;

9 O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, é integrado pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União e pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vide artigo 2º do Decreto nº 6.063/2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

3.2. - Notifiquem os beneficiários para ciência e apresentação de defesa;

3.3 - Determinem a desclassificação e a liquidação antecipada das operações de crédito irregulares, ressalvadas as situações previstas no Manual de Crédito Rural (Capítulo 2, Seção 9 - Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos, item 10);

3.4 - Informem os casos de sobreposição com florestas públicas não destinadas e as respectivas providências ao Ministério Público Federal, bem como aos demais órgãos de controle, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que os destinatários informem se acatarão ou não a presente recomendação, declinando, em caso de resposta negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverão, no mesmo prazo, informar quais medidas pretendem adotar, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Desde já, ficam os destinatários advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

-
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido;
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Brasília, 28 de abril de 2024

ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM ANEXO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00041088/2024 RECOMENDAÇÃO nº 1-2024**

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **27/05/2024 19:35:56**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA**

Data e Hora: **27/05/2024 22:59:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **28/05/2024 08:59:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALVARO LOTUFO MANZANO**

Data e Hora: **28/05/2024 10:36:23**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **28/05/2024 11:16:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ERICH RAPHAEL MASSON**

Data e Hora: **28/05/2024 11:19:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS**

Data e Hora: **28/05/2024 11:52:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO**

Data e Hora: **29/05/2024 11:01:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO**

Data e Hora: **29/05/2024 11:32:40**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **29/05/2024 11:58:30**

Assinado com login e senha

.....

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1d0601d0.8ae3768c.4b31c8f0.1e831886